

Autor: Mesa Diretora

Data de Publicação: 30/07/2020 (jornal - Site da Câmara)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

RESOLUÇÃO DE MESA Nº 1.004/A, DE 30 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a programação da TV Câmara (Canal Legislativo) e regulamenta a propaganda eleitoral no âmbito do Poder Legislativo Municipal para as eleições de 2020.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, e observadas as normas da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), especialmente seus arts. 37, § 3º; 45, incisos III e IV; 57; e 73, incisos I, II, III e IV;

RESOLVE:

Art. 1º A transmissão ao vivo pela TV Câmara, Canal 16 (Canal Legislativo), das Sessões Plenárias ordinárias e extraordinárias, Sessões Solenes, audiências públicas e reuniões abertas das Comissões da Câmara Municipal ficarão suspensas no período de 11 de agosto de 2020 a 16 de novembro 2020 (art. 45, incisos III e IV, e art. 57, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

§ 1º Havendo a realização de segundo turno, a suspensão das transmissões se estenderá até o dia 30 de novembro de 2020.

§ 2º As Sessões Solenes serão gravadas e reproduzidas posteriormente.

§ 3º As Sessões Ordinárias e Extraordinárias serão gravadas e reproduzidas após liberação da Mesa da Câmara, restringindo-se a transmissão à Ordem do Dia.

§ 4º Os pedidos de transmissão pela TV Câmara de programas gravados serão analisados e deferidos pela Mesa da Câmara.

Art. 2º Os programas da TV Câmara voltados a entrevistas ou com participação de candidatos, mesmo que vereadores no exercício do mandato, ficarão suspensos no período mencionado no art. 1º, inclusive os programas gravados em data anterior a esta Resolução de Mesa (art. 45, incisos III e IV, e § 1º, e art. 57, da Lei Federal nº 9.504, de 1997).

Art. 3º É vedada a fixação de propaganda eleitoral, tal como: cartazes, adesivos, banners, bandeiras e quaisquer outras peças publicitárias de cunho eleitoral, na Sala das Sessões Deputado Nadyr Rossetti, nas salas de reunião das Comissões e nas demais dependências administrativas da Câmara Municipal (art. 37, § 3º, da Lei Federal nº 9.504, de 1997).

Art. 4º É autorizada a fixação de propaganda eleitoral nos gabinetes dos vereadores e nas salas das Bancadas dos Partidos, observando-se quanto às Bancadas dos Partidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade na distribuição do espaço a todos os candidatos da referida agremiação partidária ou coligação (art. 37, § 3º, da Lei Federal nº 9.504, de 1997).

Parágrafo único. A propaganda eleitoral não poderá ser visível a partir das partes externas do prédio da Câmara Municipal.

Art. 5º É permitido o estacionamento de veículos particulares com propaganda eleitoral afixada (pinturas, adesivos etc.), nos espaços próprios da Câmara Municipal, assim entendidos os pátios de estacionamento mantidos sob cancela na Rua Dom José Barea, no estacionamento em frente à Casa de Leitura, Memória e Educação Legislativa cujo acesso ocorre por meio do estacionamento da Prefeitura Municipal, e na parte imediatamente frontal do prédio da Câmara Municipal (art. 37, §3º, da Lei Federal nº 9.504, de 1997).

Parágrafo único. É vedada a fixação de qualquer propaganda eleitoral nos veículos próprios da Câmara Municipal.

Art. 6º A Mesa da Câmara representará à Justiça Eleitoral, a quem cabe com exclusividade o poder de polícia eleitoral, eventual desrespeito às normas fixadas nesta Resolução de Mesa.

Art. 7º Todos os agentes e servidores do Poder Legislativo, qualquer que seja a natureza do vínculo, deverão observar, sob pena de responsabilidade pessoal, as normas do Código Eleitoral, da Lei Federal nº 9.504, de 1997 e das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente as relativas à propaganda eleitoral e às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997).

Art. 8º Os serviços e materiais postos à disposição pela Câmara Municipal aos seus agentes e servidores somente poderão ser utilizados para o exercício da atividade parlamentar e das finalidades do Poder Legislativo, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade pessoal (art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997).

Art. 9º Fica revogada a Resolução de Mesa nº 894/A, de 17 de julho de 2018.

Art. 10. Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 30 de julho de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

RICARDO DANELUZ NETO
Presidente

PAULO FERNANDO PERICO
1º Vice-Presidente

ALCEU JOÃO THOMÉ
2º Vice-Presidente

TATIANE FRIZZO
1ª Secretária

ALBERTO MENEGUZZI
2º Secretário